DELIBERAÇÃO AC00 - 2961/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05357/2016/001
PROTOCOLO	: 1907581
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIEDADE DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A contratação realizada ao arrepio da exigência do concurso público e em desconformidade com o mandamento constitucional, cuja função não está prevista na lei autorizativa municipal e desacompanhada da demonstração do caráter excepcional e da temporariedade da situação, não merece ser registrada, sendo pertinente a aplicação de sanção ao responsável, a qual, verificados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, comporta redução do valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, para o único objetivo de alterar os comandos insertos no item "II" **Decisão Singular DSG-G.RC-310/2018**, prolatada nos Autos TC/05357/2016, no sentido de reduzir, para 20 (vinte) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim do Sul/MS, **Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF/MF 906.791.051-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-310/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1730, em 07 de março de 2018, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I- Pelo **não registro** da contratação por tempo determinado (n. 112/2016) de Neide Felicio Benites Loureiro efetuada pelo Município de Jardim/MS para exercer a função de cozinheira por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na lei autorizativa municipal;*
>
> *II- Pela **aplicação de multa** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 906.791.051-15, no valor correspondente 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da CF/88, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;*
>
> *(...)*

O Recorrente interpôs o presente recurso ao argumento de que o município não possui no quadro efetivo número suficiente de profissionais técnicos para executarem e desenvolverem os serviços de proteção social da política de assistência social, saúde e educação e que, a contratação em questão, se trata de serviço essencial e de excepcional interesse público.

Ao final, requer a reforma da decisão ora recorrida, julgando regular e legal a contratação em tela, com a consequente extinção da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 30559/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária através da Análise ANA-DFAPGP-2271/2019 se manifestou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-14255/2019, onde opinou pelo não provimento do Recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão ora recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG-G.RC-310/2018, os autos foram submetidos à análise tanto da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, quanto do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo conhecimento do Recurso em questão e pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão ora recorrida.

Ao analisar o Recurso ora interposto, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1], e tinha o propósito de atender "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Ademais, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC nº 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, **a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária**, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

É de salientar que o Município editou a Lei nº 1238/2005, a qual estabelece os casos para contratação por tempo determinado, com o objetivo de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Porém, ressalto que o cargo para o qual a servidora fora contratada, instrutora de cozinheira, não se enquadra em nenhuma das situações permitidas na referida Lei.

Entretanto, no presente caso, entendo que o *quantum* da medida de sanção arbitrada mostra-se elevada, motivo pelo qual, entendo que poderá ser reduzida.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa. Vide: TC/00847/2012, TC/05303/2016, TC/05357/2016 e TC/18218/2015. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.* ***(Grifei)***

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> ***RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO –REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –JUSTIFICATIVA –SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO –REDUÇÃO DA MULTA.***
>
> *A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de*

decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

(DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves)

RECURSO ORDINÁRIO –ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –ENVIO DE DOCUMENTOS –INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS –SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

(DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG-G.RC-310/2018**, no item "II", para 20 (vinte) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando em partes o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- **Conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF/MF 906.791.051-15), Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado, para o único objetivo de alterar os comandos insertos no item "II" **Decisão Singular DSG-G.RC-310/2018**, prolatada nos Autos TC/05357/2016, no sentido de reduzir, para 20 (vinte)

UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.ARB-G WNB
SET.AC.LBA/dssm